

A 217

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SR. RAMON GALVÃO
FERNANDES, DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 21.23.03/CP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROCURADORIA
PROTÓCOLO

23 JUN. 2021
ás 16 30 min
Pec
Matrícula Nº 148923-2

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE
LIXO, RELATIVOS À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA
LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO À
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HídRICOS
DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

EVALDO E. MOREIRA FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua José Romeiro Feijoeiro, 535, São José, CEP: 63.024.460, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.774.287/0001-87, registrada na JUCEC em 28 de janeiro de 2010, com nome fantasia de **AZUL SERVIÇOS LTDA**, devidamente registrada nos autos, neste ato representada por seu administrador Evaldo Evangelista Moreira Filho, brasileiro, casado, advogado, identidade FE230117 SRDFPCE, CPF 621.542.143-04, residente e domiciliado à Rua Silva Paulet, 883 apto. 1006, Aldeota, em Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 7.6, do Edital de Concorrência nº 21.32.03/CP, do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação publicada em 21/06/2021, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude da documentação “ausência de Licença de Operação expedida pela SEMACE, não atendendo a cláusula 2.3 do edital”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

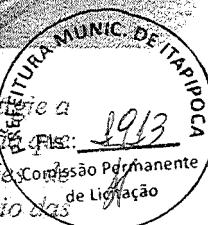
A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos Prefeitura de Itapipoca, através de sua Comissão Permanente de Licitação, com o objetivo da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**, conforme especificações constantes no Edital. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 21.23.03/CP, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro “A” – DA HABILITAÇÃO, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro “B” – DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para o julgamento dos envelopes de habilitação, que achava-se designada para ter lugar no dia 02/06/2021, no Paço Municipal do Governo Municipal, localizado no Av. Antônio Oliveira Menezes, s/n, Centro, Itapipoca, consta na Ata de Reunião o registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, sendo a Recorrente informada que sua inabilitação deu-se em relação à ausência da apresentação de Licença de Operação expedida pela SEMACE, não atendendo a cláusula 2.3 do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta e condições de execução para a Administração e ao mesmo tempo proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremos das preciosas lições de Marçal Justen Filho:



"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor preste a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se mínimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nessa linha, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, é assim enfatiza:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados". (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25^a ed., São Paulo, Revisão dos Tribunais, 2000, p. 274).

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, senão vejamos o que aduz Toshio Mukai na seguinte observação:

"Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade". (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2^a ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.)



No mesmo sentido Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a desclassificação:

"Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trouxer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação". (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 4º ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 352.)

DO MÉRITO

Adentrando ao mérito do pedido, o licitante além de expertise para a execução dos serviços, primeiramente deve obedecer a todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

A empresa AZUL SERVIÇO LTDA, de acordo com a legislação vigente, atendeu aos requisitos do edital, pois de acordo com o artigo 45 da Lei 8.666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

No tipo de licitação menor preço, o licitante deverá apresentar habilitação e proposta de acordo com as especificações do edital. Na fase interna da licitação, a Administração descreveu detalhadamente o objeto da licitação com toda cautela, visando garantir a contratação de objetos de qualidade, já para possibilitar aos participantes a clareza e o preenchimento de sua proposta de preços.

Causou-nos estranheza a 1. decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, pois a mesma toda a documentação no dia e hora marcados para a abertura do certame, qual seja, apresentação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, além dos demais itens exigidos no edital.

Sobre a solicitação de Licença de Operação expedida pela a SEMACE, prevista na RESOLUÇÃO N° 10 de 2015, em nome da proponente, requer um esclarecimento à luz das Resoluções da COEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente – Ceará.

O licenciamento ambiental é um instrumento de prevenção e fiscalização, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), consistindo em um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades. Pode-se afirmar que é uma espécie de outorga com prazo de validade concedida pela administração pública, que impõe a observação de certas condicionantes, para a realização das atividades humanas que gerem ou que possam gerar impactos sobre o meio ambiente. Assim, ao obtê-la, o empreendedor se compromete a manter a qualidade ambiental do seu empreendimento sempre por um período determinado.

Trata-se de um ato administrativo emitido com prazo de validade específico, de forma que o próprio documento indica a data inicial e final de sua vigência. Isso se dá porque o licenciamento ambiental, processo administrativo do qual emanam tais licenças, diz respeito sempre a uma atividade específica, em um lugar específico e por um tempo específico — uma vez que o licenciamento e a licença ambiental não existem em tese, pois estão sempre vinculados a um caso concreto.

Existem diversas modalidades de licenças ambientais, e entre elas a LAC - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso. As empresas podem pedir a LAC a qual autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

A RESOLUÇÃO COEMA N° 02/2019, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, revogou a Resolução n° 10, de 11 de junho de 2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Esta Resolução do COEMA N° 2 de 11 de abril de 2019, objetiva simplificar e reduzir o tempo para obter a Licença. Trinta e três atividades de baixo potencial poluidor-degradador podem requerer este tipo de licença. Entre elas a coleta e transporte de cargas perigosas, produtos perigosos ou inflamáveis e de resíduos classe I – perigosos, que enquadra os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde e os resíduos comuns – Classe II (domiciliares, entulhos de construções e resíduos urbanos).

O tempo da licença de três anos, demonstra a validação da LAC para a operação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos. Após esse período, a empresa de coleta e transporte protocola até 60 dias de antecedência da expiração da LAC para a sua renovação.

Em observância ao ART. 22 da Resolução da COEMA N° 02 de 11 de abril de 2019, a empresa de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos deverá obrigatoriamente apresentar o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, preenchido no sistema eletrônico NATUR online através do link <http://natuur.semace.ce.gov.br/>.

Também, a empresa de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos deverá semestralmente encaminhar Relatório de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Coletados e Transportados, indicando as fontes geradoras e a sua localização, quantidades, classes dos resíduos e sua destinação final acompanhado dos comprovantes.

A LAC é gerada no site da SEMAE – Sistema Natuur, onde a empresa solicitante preenche um formulário autodeclaratório. O empreendedor se compromete em cumprir a legislação ambiental vigente. A vistoria de campo prévia, antes exigida é dispensada (<https://www.ceara.gov.br/2020/04/17/semace-anuncia-licenca-simples-e-pela-internet-para-novas-ativid/>).

A LAC estabelece em seu documento os condicionantes específicos e os condicionantes com prazo, conforme descrito no artigo VIII:

"VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou

TURA MUNIC DE
S. FLS.: 1916
Comissão P/ Licenç.
Licitação

empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos.”

A LAC portanto, é documento válido a qual autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições e requisitos necessários para a operação de coleta e transporte dos resíduos sólidos perigosos ou não perigosos.

Repõe-se, a RESOLUÇÃO COEMA N° 02/2019, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, revogou a Resolução nº 10, de 11 de junho de 2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

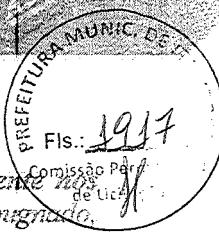
As razões que levaram esta dourada comissão a decidir pela inabilitação da Recorrente são compreensíveis mas questionáveis do ponto de vista jurídico e fático. Se constituiu formalismo exacerbado a recusa da C.P.L. em habilitar um licitante que apresentou todos os documentos, uma vez que a observância das regras do edital é indispensável para a validade do certame. Ao verificar a omissão de um licitante, a Administração Pública deve adotar as providências para saneamento da falha ou, se necessário, proceder à instauração do respectivo processo administrativo, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista o Princípio do Formalismo Moderado, em que os atos administrativo devem visar o melhor para o município e trazer uma proposta mais vantajosa no certame, se faz necessário o reexame e modificação da decisão que inabilitou a empresa recorrente, fazendo com que mais licitantes participem da fase de propostas comerciais e assim teremos uma maior concorrência e preço justo neste certame.

Verificada as razões do recurso apresentado pela empresa recorrente, e ao tempo em que fica constatado o atendimento das especificações e condições estabelecidas no edital, conclui-se que a conduta perpetrada pela equipe da r. Comissão afastou-se do quanto previsto no edital, ao modificar os parâmetros de julgamento da habilitação, previamente estabelecido no edital, em direta afronta aos princípios da vinculação e julgamento objetivo.

O primeiro reza que “o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.” (TCU, Acórdão nº 3.4474/2006, 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, D.O.U. de 06/12/2006).

O segundo, conforme preleciona o festejado autor, “atreia a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao abedro da subjetividade pessoal do administrador.”



Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, *verbis*:

Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004).

Nesse sentido, não se afigura lídimo que, após estabelecido e aceito entre as partes – Administração e licitantes – que o critério de julgamento seria outro senão o objetivo, e tolerar que a comissão de licitação modificasse o critério de julgamento, redundando na desclassificação daquele que subsumiu às exigências editalícias.

Desta forma, afigura-se, s.m.j excessivamente formal a decisão que entendeu pela inabilitação da recorrente.

Ressalte-se que ainda que houvesse falha, não se poderia inabilitar a recorrente à míngua da norma legal e editalícia que a respalde. Assim já se manifestou o TCU – Acórdão 2761/2010-Plenário, ou seja, pela impossibilidade de desclassificação, por parte da Comissão de Licitação, de proposta de menor preço onde foram detectadas falhas cuja pena de desclassificação não estavam objetivamente previstas no Edital e/ou no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, até mesmo em face da determinação emanada do artigo 41, caput: Art. 41. a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entendemos também que na Lei Federal 8.666/93 prevalece o entendimento que existe um rol a ser obedecido. Ainda assim essa decisão afronta ao Princípio da Isonomia por pautar-se em alto rigorismo e tratamento diferenciado entre os licitantes.

É isso o que trata a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 27, quando estabelece os requisitos de habilitação *in verbis*:

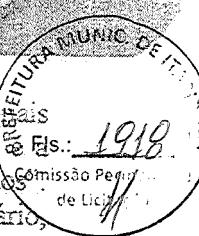
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por isso, somos de opinião que a interpretação mais adequada do artigo da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar comprovadas pelos licitantes.

Pedindo venias por discordar da decisão da Comissão Permanente de Licitação, ponderamos que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à

garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes no licitante quanto à sua capacidade”, conforme os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Destacou a relatora que “é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da serviço/obra que se irá executar. A questão não é de Es.: 1918 exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. Neste caso, a relatora propôs o conhecimento da Representação, sendo seguida pelo Plenário, manifestado no Acórdão 534/2016 Plenário.



Portanto, a Recorrente vem contestar, basicamente, a inabilitação da empresa em virtude de suposto desatendimento aos requisitos de habilitação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação de documento que não seja a apresentação do documento Licença de Operação, sendo que a Licença apresentada tem o mesmo objetivo e texto da anterior.

O Ministério do Meio Ambiente traz de forma geral, em seu portal nacional de licenciamento ambiental, as principais modalidades de licenciamento ambiental expedidas são:

- **Licença Prèvia (LP):** aprova a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra que se encontra na fase preliminar do planejamento atestando a sua viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, bem como suprindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos e gasosos, resíduos sólidos, emissões sonoras, além de exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos possíveis impactos ambientais a serem gerados.
- **Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, fixando cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental.
- **Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.
- **Dispensa do licenciamento:** as atividades dispensadas do licenciamento ambiental podem ter significados e aplicações distintas entre os estados. Os conceitos mais comuns são: atividades de muito baixo impacto ambiental; não listadas nas legislações que regulamentam as atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado; atividade cujo licenciamento é de competência municipal e não estadual; e aquelas passíveis de licenciamento que por análise do órgão são dispensadas dessa obrigação legal. A comprovação de que um empreendimento ou atividade possui a Dispensa do licenciamento ambiental também varia de estado para estado entre: a não emissão de documento; emissão de declaração; e de documento próprio regulamentado em legislação.
- **Licença de Alteração:** geralmente está condicionada à existência de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO), concedida quando porventura ocorrer modificação no contrato social do empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física. **Licença de Ampliação:** poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimento ou atividade já implantados e licenciados.
- **Licença de Instalação e de Operação (LIO):** substitui os procedimentos administrativos do licenciamento de instalação e do licenciamento de operação ordinários, unificando-os. Através da LIO o órgão ambiental autoriza, em uma única fase, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento. Deve ser solicitada antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, estando sua

concessão condicionada às medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental.

- **Licença Prévia e de Instalação (LPI):** substitui os procedimentos administrativos de licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os. Antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, em uma única fase, o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental e autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental necessárias. Geralmente será concedida quando a análise de viabilidade ambiental não depender de estudos ambientais, podendo ocorrer simultaneamente à análise dos projetos de implantação.

A licença única e a licença simplificada tem um conceito muito variado entre os estados, ora muito semelhante, ora muito diverso.

A **Licença Ambiental Simplificada (LAS)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas. A concessão da LAS geralmente está associada à classificação do empreendimento quanto ao grau de impacto ambiental gerado, sendo aplicada a empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor. A **Licença Única (LU)** substitui os procedimentos administrativos ordinários de licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental.

O conceito, a aplicação e os critérios para a Dispensa do licenciamento, Licenças de ampliação, alteração, LIO, LPI, LAS e LU, como observado podem variar de estado para estado, devendo ser observada a legislação estadual, ou municipal, que as regulamentam na esfera de localização do empreendimento ou atividade.

As licenças ambientais, conforme definido pela Resolução CONAMA nº 237/1997, são o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC**, traz em seus estritos termos:

"autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora,"

Trata-se, pois, de modalidade de licença, amparada por regulamentação federal, que busca desburocratizar o procedimento licenciatório, em busca de celeridade nos procedimentos, evitando,

portanto, que o empreendedor tenha que realizar estudos técnicos, para posteriormente serem submetidos à análise do órgão ambiental que poderá realizar pedidos de complementações, o que demanda muito tempo a todos os envolvidos, atrasando em muito o início das atividades.

Percebe-se, por outro lado, que os órgãos ambientais estão se dando conta que na hipótese que os impactos da atividade ou empreendimento já são devidamente conhecidos, assim como as condições da instalação e operação, que o próprio empreendedor pode apresentar ao órgão licenciador toda a documentação que demonstre o atendimento dos critérios, pre-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora.

ANEXO
Comissão Permanente de Licenciamento
1920

A modalidade de licença ambiental por adesão já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), quando a Procuradoria Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 5.014, questionou as alterações efetuadas pela lei estadual 12.377/11 em dispositivos da lei 10.431/06, do Estado da Bahia, que dispõe sobre Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade.

Os principais questionamentos na ocasião diziam respeito ao acréscimo de dois incisos ao artigo 45 da lei alterada, que introduziram duas modalidades de licenças ambientais não previstas na legislação federal: a "Licença de Regularização" (LR) e a "Licença Ambiental por Adesão e Compromisso" (LAC).

Por seu turno, a Procuradoria afirmava que a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso criou uma forma de "autorregulação ambiental", à margem da imposição constitucional que determina a supervisão estadual sobre as atividades potencialmente poluidoras. Segundo a PGR, neste caso, a atuação do poder público acaba sendo substituída por mera declaração de adesão e compromisso do empreendedor, sem qualquer controle efetivo do órgão ambiental, mesmo que se trate de empreendimentos com potencial poluidor³.

As duas modalidades de licenciamento, segundo a PGR, "permitem a instalação de atividades ou empreendimento sem a realização de qualquer tipo de estudo de impacto ambiental, o que constitui clara afronta ao artigo 225, parágrafo 1º, incisos IV e V, da Constituição Federal". A PGR alega, também, afronta ao pacto federativo e ao artigo 24, parágrafos 1º e 2º, da Constituição, que delimita a ação legislativa dos estados nas matérias de competência concurrente.

A alteração, segundo invocado, violaria igualmente o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente), que delimita a atuação legislativa dos estados-membros em matéria de direito ambiental. "Não competia ao estado da Bahia criar novos tipos de licenças ambientais que, na verdade, constituem autorizações para que o licenciamento ambiental - portanto, o estudo prévio de impacto ambiental e o efetivo controle das atividades poluidoras - não ocorra", afirma a PGR.

Diante de tais alegações, a PGR requereu a concessão de liminar para suspender a eficácia dos artigos 40, 45, incisos VII e VIII e 147 da lei baiana 10.431/06, com a redação conferida pela lei estadual 12.377/11, tendo ainda no mérito requerido a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. A referida ADIn ainda não fora julgada e possui como relator o ministro Luiz Fux.

Outra ocasião de questionamento quanto à modalidade de licença por adesão e compromisso - LAC, se dera quando o Estado de Santa Catarina a partir de redação atribuída pela lei 16.283, de

2013, que alterou o art. 36 da lei estadual 14.675/09, passou a prever que o licenciamento ambiental ordinário poderia ser realizado por meio da Licença Ambiental Prévia (LAP), da Licença Ambiental de Instalação (LAI), da Licença Ambiental de Operação (LAO) e, ainda, da Licença Ambiental por Compromisso (LAC).



O Ministério Público, por sua vez, pretendia no - RE 1.264.738/SC - o reconhecimento da constitucionalidade da expressão 'Licença Ambiental por Compromisso (LAC)' alegando que o instituto inserido seria menos protetivo ao meio ambiente, uma vez que segundo consta, teria deixado de observar as fases de avaliação (licença prévia), implantação (licença de instalação) e operação de projetos (licença de operação). Ao assim invocar, o Ministério Público sugere que o Estado não pode criar licença ambiental que descharacterize as normas gerais previstas no decreto-lei 99.274/90, que regulamenta a lei federal 6.938/81, e a resolução 237/97 do Conama.

Todavia, o STF firmou entendimento de que, se para averiguar a constitucionalidade de norma local (estadual, distrital ou municipal) for necessário seu corejo com norma federal, a natureza desse contencioso é infraconstitucional, não cabendo àquela Corte dirimi-lo, por ser eventual ofensa à CRFB meramente reflexa.

Nesse sentido tem se revelado a orientação da Corte no caso de Competência Legislativa Concorrente em matéria ambiental, de forma que o mérito de eventual conflito entre norma estadual e nacional não tem sido nem sequer conhecido, seja em sede de controle abstrato, seja na via difusa.

Analizando-se por essa perspectiva, conclui-se que o Ministério Público não tem obtido êxito em seu inconformismo acerca da nova modalidade de licença, mesmo quando aventa discussão acerca da competência legislativa concorrente.

As licitações públicas devem ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes. O certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta e condições de execução para a Administração e ao mesmo tempo proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração.

Desta forma, não restam dúvidas que a decisão que inabilitou a empresa AZUL SERVIÇOS LTDA deve ser afastada pela CPL, pois afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade.

As razões dispostas no presente recurso merecem ser acolhidas, uma vez que a Recorrente tenta dar uma maior segurança na qualificação necessária para a execução dos serviços objeto da presente licitação, além de poder oferecer preços mais vantajosos para a administração, mantendo o princípio da competitividade e da economicidade. Pois entendemos ser mais econômico e vantajoso a contratação de empresa que tenha a expertise necessária à execução do objeto licitado.

Desta forma, não restam dúvidas que a decisão da mudança no decisório deve ser afastada pelo Presidente, pois afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade.

Partindo desse princípio, consideramos inadequada a forma que se encontra a decisão tomada, visto que não contempla a qualificação das empresas que irão executar os serviços. Essa exigência é, portanto, necessária, a menos que haja razões fundadas para se duvidar do presente questionamento, estando presente e fundamentado os motivos, o que há de se duvidar?

A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Desta forma, portanto, a necessidade do edital, em

razão dos serviços que serão prestados, foi atendida com a apresentação da Licença Ambiental para Adesão e Compromisso, exigência que refletiu a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação foi apresentada pela recorrente na habilitação.



DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, em especial os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é de um exagerado formalismo a conclusão realizada pela r. Comissão Permanente de Licitação, que optou pela inabilitação da AZUL SERVIÇOS LTDA esta criteriosa análise, a qual levantou os pontos questionados nesta decisão, pode trazer como consequência danos irreparáveis a esta municipalidade.

Em face das razões expostas, e principalmente com o advento da RESOLUÇÃO COEMA nº 02/2019 que revogou a Resolução nº 10, de 11 de junho de 2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA a Recorrente AZUL SERVIÇOS LTDA requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião com base nos fatos e fundamentos apresentados, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada na Concorrência nº 21.23.03/CP por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossier do processo, remetido ao Exmo. Secretário de Infraestrutura e Recursos Públicos do Município para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte, 22 de junho de 2021.

AZUL SERVIÇOS LTDA
Evaldo Evangelista Moreira Filho